



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000449/2004-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-003.088 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente WEG Indústrias S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PRAZO PRESCRICIONAL DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 9 DE JUNHO DE 2005.

Nos termos da Súmula CARF nº 91, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A fim de se evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à DRJ para decidir questões supervenientes bem como não enfrentadas na decisão a quo.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para que a DRF analise a liquidez do indébito, superando o questionamento sobre a prescrição e, em seguida, prolate novo despacho decisório, devendo o rito processual ser retomado desde seu início.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 06-18.847, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que manteve despacho decisório que não homologou o pedido de compensação pleiteado.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Este processo trata da Declaração de Compensação de fls. 01-08, transmitido pela contribuinte em 17/12/2004, por meio do qual a contribuinte pretendeu extinguir o débito relativo a CSLL, nele descrito, no importe de R\$ 147.469,21, utilizando para tanto remanescente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, referido às fls. 02, apurado pela incorporada WEG Quimica Ltda, CNPJ nº 83.239.368/0001-34.

A DRF/Joinville, por meio do Despacho Decisório de fls. 83-90, não homologou a compensação, ao entendimento de que o prazo para a repetição se esgotara em 31/12/2002, e somente veio a ser requerida em 17/12/2004.

Cientificada em 08/05/2007 (fls. 93), a contribuinte apresentou, em 06/06/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 94-101, tecendo as alegações adiante sintetizadas:

- relata que aderiu ao REFIS em 12/12/2000. Posteriormente, apurou que os débitos declarados incluíam multa e juros devidos até fevereiro de 2000, razão pela qual deveria ser refeita a consolidação dos débitos. Acrescenta que, em 30/10/2002, em dúvidas sobre a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias, formulou consulta sobre a interpretação da legislação (PAF nº 13973.000722/2002-89), que veio a ser respondida em 21/09/2004. Nessa consulta, questionava se estava desobrigada ou não da apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP, etc), em razão de sua opção pelo REFIS. A resposta foi pela dispensa de apresentação das DCTF retificadoras, e pela obrigatoriedade da apresentação das DIPJ;

- acrescenta que, no despacho decisório que não homologou a compensação, a SAORT admite que no PAF nº 13973.000722/2002-89 pleiteou direito creditório, e que o mesmo não foi negado, tendo a SAORT apenas esclarecido não ser aquele o processo adequado para tanto, e que era necessário entregar as Declarações de Compensação ou Pedidos de Restituição;

- argumenta que, no despacho decisório proferido neste PAF, tendo a SAORT reconhecido crédito suficiente em seu favor, indeferiu a compensação ao argumento de que já se encontrava decaída do direito, no momento de protocolar a declaração de compensação.

Assegura, entretanto, que nada mais fez do que atender as exigências da SAORT em prazo razoável de três meses da data da ciência da resposta;

- aduz que, devido à complexidade do processo do REFIS, que envolvia o recálculo de tributos, inúmeras compensações e a consolidação de débitos, não poderia se antecipar, entregando declarações sem antes respaldar-se pela orientação das autoridades fiscais. Argumenta que, se a autoridade fiscal solicita a entrega das DIPJ retificadores com o objetivo de verificar a regularidade dos cálculos dos tributos, e ao mesmo tempo informa da necessidade da formalização de compensações e

retificações, entende-se que toda a resposta da SAORT visa padronizar as informações já prestadas no pleito do contribuinte, tanto no que diz respeito à apuração dos tributos, quando ao seu pagamento. Afirmar que o atraso na formalização das compensações ocorreu pela intempestividade da resposta da própria SAORT, entre 2002 e 2004;

- afirma que a SAORT fere os incisos VI e XIII do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, ao impor como obrigação o cumprimento de prazo que, em nada agrega ao fim a que se destina a instrução de 21/09/2004, e impor a interpretação unilateral da norma administrativa exigindo a formalização de compensações e ignorando que, neste caso, a origem dos créditos utilizados nos Pedidos de Compensação não teriam sido informada à FRB através das DIPJ retificadoras antes dessa instrução, o que poderia ocasionar outros tipos de inconformidade;

- afirma que, ao aplicar corretamente a regra do sistema tributário hoje, expõe a sua falha em período anterior, quando, conhecendo as datas de origem dos créditos, instruiu a contribuinte a formalizar inúteis Declarações de Compensação e Pedidos de Restituição, ferindo o princípio da razoabilidade, além do princípio da motivação, por não esclarecer o motivo pelo qual tais declarações deveriam ser entregues;

- enfocando o mérito, argumenta que a Lei Complementar nº 118, de 2005, inovou ao contradizer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prevalência da tese dos “cinco mais cinco”, para a contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Na sequência, diz não ser aplicável tal dispositivo, e que, em jurisprudência mansa e pacífica, o STJ entende que o contribuinte pode recuperar o indébito em até 10 anos, contados do pagamento a maior.

Intimada (fls. 104 e 106), a contribuinte apresentou os documentos de fls. 107- 133.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O termo de início do prazo de extinção do direito de requerer a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação ocorre no ato do pagamento antecipado do tributo.

Compensação não Homologada

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz (i) ter sido interrompido o prazo prescricional, visto que em 21 de setembro de 2004 a Secretaria da Receita Federal (“RFB”) reconheceu a existência do crédito da ora Recorrente. Deste modo, em tal data ocorreu a interrupção da contagem do prazo prescricional; (ii) a demora em responder do fisco ofenderia ao princípio da moralidade; (iii) aplica-se ao caso a tese do 5+5; (iv) a imprescritibilidade do direito a compensação; e (v) a inaplicabilidade de juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Depreende-se da leitura do r. acórdão que o julgamento em primeira instância se pautou na aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005 que ensejaria a prescrição do direito creditório.

Ocorre que este não foi o entendimento pacificado no judiciário e posteriormente sumulado neste e. CARF. De longa data a Súmula CARF nº 91, vejamos seu conteúdo:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, a DCOMP foi formulada em 17/12/2004, relativo à utilização de saldo negativo da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido - CSLL apurado no ano-calendário de 1997 por sua incorporada WEG Química Ltda., CNPJ nº 83.239.368/0001-34, no valor originário de R\$ 73.908,30 (setenta e três mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), na compensação de débito de sua responsabilidade, concernente à CSLL (código 2372), período de apuração 4º Trimestre/2002, com vencimento em 31/01/2003, no montante de R\$ 147.469,21.

Assim sendo, não há que se falar em prescrição! Com a prudência necessária, entretanto, é mister que se confirme o direito creditório e os valores indicados pela recorrente, ou seja, que a questão seja analisada em seu mérito pela r. DRJ, sob o risco de supressão de instância.

Nessa linha o que foi decidido por esta e. Turma ao proferir o acórdão nº 1201-002.698, em 22/01/2019, sob a relatoria do i. conselheiro RAFAEL GASPARELLO LIMA:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A fim de se evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à DRJ para decidir questões supervenientes bem como não enfrentadas na decisão a quo.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para que a liquidez do indébito seja analisada pela DRF, superando a questão da prescrição do direito creditório, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Processo nº 13973.000449/2004-54
Acórdão n.º **1201-003.088**

S1-C2T1
Fl. 6
